SANCIONADO
Em 30/06/2009
Euclides Pereira de Souza
Prefeito

Estado do Rio Grande do Norte
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTALEGRE
Rua Antonio de Freitas, 34 – Centro – CEP 59.810.000.
CNPJ: 08.358.053/0001-90

LEI Nº 223/2009

Portalegre/RN, 29 de junho de 2009.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de **2010,** e dá outras providências.

EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA, Prefeito Constitucional de Portalegre/RN, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que CÂMARA MUNICIPAL aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do Município de Portalegre/RN para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

I- As Metas Fiscais;
II- As Prioridades da Administração Municipal;
III- A *Estrutura dos Orçamentos*;
IV- As Diretrizes para a elaboração para o Orçamento do Município;
V- As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI- As Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII- As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII- As Disposições Gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2010, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 575, de 30 de Agosto de 2007- STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e indireta Constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

I- Demonstrativo de Metas Anuais;
II- Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior;
III- Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
IV- Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
V- Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
VI- Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;e
VII- Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e sua consolidação constituirá em Metas fiscais do Município.

Seção I
DAS METAS ANUAIS

Art. 5º - *Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º,da Lei da Responsabilidade* Fiscal- LRF, o Inciso I, do Art. 4º, de que trata o Demonstrativo de Metas Anuais, serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos à Receita, Despesas, resultado Primário e nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2010 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 575/2007 da STN.

Seção II
DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMRNTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º- Atendendo ao disposto no § 2º, Inciso I, do Art. 4º da LRF, o Inciso II, do Art. 4º desta Lei, que versa sobre o Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes, se restringe aqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

Seção III
DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º - De acordo com o § 2º irem II, do Art. 4º da LRF, o Inciso III, do Art. 4º, desta Lei, de que se tratam acerca do Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverá estar instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes, se restringe aqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo de Metas Anuais, conforme consta no Art. 5º desta Lei.

Seção IV
DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8 º - Em obediência ao § 2º, Inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido, conforme trata o Inciso IV, do Art. 4º desta Lei, deve traduzir as variações do patrimônio de cada ente do Município e sua consolidação.

Seção V
DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata a evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destina por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos, devem estabelecer de onde foram aplicados.

Seção VI
DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

Art. 10 – Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º , o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da

renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio , crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção VII
DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 11 – O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único – O Demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, conforme Inciso VII, do Art. 4º desta Lei, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizara criação de despesas de caráter continuado.

CAÍTULO III

MEMÓRIA E METODLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Seção I
DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECITAS E DESPESAS

Art. 12-O § 2º, inciso II, do Art., 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de metas anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas com os três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único – De conformidade com a Portaria nº 575/2007- STN, a base de dados da receita e despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e nas previsões para 2010,2011 e 2012.

Seção II
DA METODOLOGIA EMEMÓRIA DE CÁUCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 13 – A finalidade do conceito de resultado primário é indicar se os neveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único – O cálculo da Meta do Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, e as normas da contabilidade pública.

Art. 14 – O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo federal, com regulamentações pela SNT.

Parágrafo Único – O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta da Dívida consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a pagar processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de privatizações e deduzidos os passivos reconhecidos, resultará da Dívida Fiscal Líquida.

Seção VI
DE METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 15 – Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de crédito e precatórios judiciais.

Parágrafo Único- Utiliza a base de dados de balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e na projeção dos valores para 2010, 2011 e 2012.

CAPÍTULO IV
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 16 – As prioridades e metas da Administração Municipal para o Exercício financeiro de 2010, estarão definidas e demonstradas no plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2010 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos do plano plurianual não se constituindo todavia, em limite a programação das despesas.

§2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, o poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei , a fim de compatibilizar a despesa orçada a recita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 17 – O orçamento para o exercício financeiro de 2010 abrangerá os poderes legislativo e Executivo e os Fundos que recebam recursos do tesouro e da seguridade social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada entidade da Administração Municipal.

Art. 18 – A Lei Orçamentária para 2010 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade, ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de Aplicação, tudo em conformidade com as portarias SOF/STN 41/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão estar anexadas aos Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do tesouro Nacional- STN.

Art. 19 – A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária de que trata o artigo 22, parágrafo Único, Inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos Exigidos na Legislação Pertinente.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 20 – A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes legislativo, Executivo e seus fundos, nos termos da Lei Complementar N º 101/2000 observando-se os seguintes objetivos principais:

I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social:

II – municipalização integral do ensino fundamental, do ensino infantil e a nona série;

III – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V – assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;

VI – melhoria na infra-estrutura urbana e rural;

VII – oferecer assistência médica,odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Art. 21 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 22 – O Orçamento para exercício de 2010 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os poderes Legislativo e Executivo e os Fundos e Outras (Arts. 1º,§ 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 23 – Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2010 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico,a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 24 – Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo,de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 25 – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2010, poderão ser expandidas em até 5 %, tornando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2009 (art.4º, § 2º da LRF).

Art. 26 – Constituem riscos fiscais capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do anexo próprio desta Lei (art.4º, 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do Exercício de 2009.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminha o Projeto de Lei a Câmara Municipal, propondo anulações de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 27- O Orçamento para o Exercício de 2010 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3 % das Receitas Correntes Líquidas previstas e não superior a total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Complementares. (art. 5º III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também

para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b"da LRF).

§ 2º Os recursos da reserva de contingência destinadas ao riscos fiscais,caso estes não se concretizem até o dia 01 de Novembro de 2010, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotação se tornarem insuficientes.

Art. 28 – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art.5º, § 5º da LRF).

Art. 29 – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma da execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 30 – Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2010 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o *seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou* garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 31 – A renúncia de receita estimada para o exercício de 2010, constante do anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 32 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistência, recreativo, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica (art. 4º, I "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único – As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70 parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 33 – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de ordenador da despesa de que trata o art. 16, Incisos I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2010, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado ni item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art.16, § 3º da LRF).

Art. 34 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de credito (art. 45 da LRF).

Art. 35 – Despesas de competência de outros entes de federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária (art. 62 da LRF)

Art. 36 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2010 a preço correntes.

Art. 37 – A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa Modalidade de Aplicação com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 38 - Durante a execução orçamentária de 2010, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestora na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2010 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 39 – O controle de custos da ações desenvolvidas pelo Poder Público municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tornando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art.4º, "e" da LRF).

Art. 40 – Os Programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2010 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF0.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41 – A Lei Orçamentária de 2010 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento às Despesas de Capital, observando o limite de endividamento, de até 50 % das Receitas Correntes

Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida da LRF (art. 30,31,e 32).

Art. 42 – A contratação de operações de crédito dependerá da autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 43 - Ultrapassando o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto pendurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 44 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2010, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoas aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169,§ 1º, II da Constituição).

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei orçamentária para 2010.

Art. 45 – Ressalvada a hipótese do Inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal a despesa total com pessoal de cada um dos poderes de 2010, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual a Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2009, acrescida de 5 %, estabelecido o limite prudencial de 51,30 % e 5,70 % da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 46 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extra pelos servidores, quando a despesas com pessoal não excederem a 95 % do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22,parágrafo único, V da LRF).

Art. 47 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso eles ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I- eliminação de vantagens concedidas a servidores ;
II- eliminação das despesas com horas-extras;
III- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão
IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 48 – Para efeito desta Lei e registro contábeis, estende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no plano de cargos da Administração Municipal ou ainda, atividades própria da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificadas em outras elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização".

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 49 – O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 50 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 51 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir i disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2010, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 53 – Serão consideradas legais, as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados pó insuficiência de tesouraria.

Art. 54 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato o Chefe do Poder Executivo.

Art. 55 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 56 – Está Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Portalegre/RN, em 29 de junho de 2009.

EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA
Prefeito Constitucional

ANEXO II - DAS METAS FISCAIS

Compatibilizar as despesas ao efetivo comportamento das receitas, atendendo ao princípio do equilíbrio orçamentário. Só gastar o que arrecadar. O valor demonstrado como saldo financeiro será destinado, preferencialmente, ao pagamento da Dívida Flutuante - Restos a Pagar.

A) DAS RECEITAS POR FONTES

Valores em R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2010	2011	2012
Receita Tributária	280.000,00	308.000,00	340.000,00
Receita Patrimonial	30.000,00	33.000,00	36.300,00
Receita de Serviços	14.300,00	15.730,00	17.303,00
Transferência Correntes	6.895.000,00	7.585.000,00	8.343.500,00
Outras Receitas Correntes	150.000,00	165.000,00	181.500,00
Total das receitas Correntes	7.369.300,00	8.106.730,00	8.918.603,00
Alienação de Bens	60.000,00	66.000,00	72.600,00
Transferência de Capital	1.320.000,00	1.452.000,00	1.598.000,00
Outras Receitas de Capital	550.000,00	605.000,00	665.500,00
Total das Receitas de Capital	1.930.000,00	2.123.000,00	2.336.100,00
Total Geral das Receitas	9.299.300,00	10.229.730,00	11.254.703,00

B) COMPORTAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Valores em R$ 1,00

B) Dívida Pública	2010 %Redução RCL	2011 %Redução RCL	2012 %Redução RCL
I-Dívida Fundada			
A.Financiamento CEF	6%	6%	6%
B.Parcelamento do INSS	6%	6%	6%
Total Redução em % Receita Líquida real	4%	5%	5%
II- Dívida Flutuante			
A.Restos a Pagar	%	%	%
Total Redução em % Receita Líquida Real	4%	5%	5%
Total Redução Dívida Pública/Rec. Liq. Real	4%	5%	5%

C) PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Valores em R$ 1,00

C) Patrimônio Líquido	2010	2011	2012
I- Elevar o Resultado do Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial para			

D) DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS- MEMÓRIA E METODOLOGIA

Valores

em R$ 1,00

D) Demonstrativo das Metas Anuais - Memória e Metodologia			
I- Memória de Cálculo	**2010**	**2011**	**2012**
a) Receitas	9.299.300,00	10.229.730,00	11.254.703,00
b) Despesas	8.834.335,00	9.718.243,50	10.691.967,00
c) Dívida Pública	371.972,00	511.486,50	562.735,15
d) Patrimônio Líquido			
II- Metodologia de Cálculo			
a. Receitas	9.299.300,00	10.229.730,00	11.254.703,00
b) Despesas	8.834.335,00	9.718.243,50	10.691.967,00
c) Dívida Pública			
d) Patrimônio Líquido	371.972,00	511.486,50	562.735,15

III- Comparativo dos Três Exercícios Anteriores	**2007**		**2008**		**2009**	
Itens	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO
a. Receitas	5.468.500,00	2.818.625,15	10.037.666,40	9.378.698,48	10.732.800,00	
b. Despesas	5.568.500,00	2.368.180,40	9.988.500,00	8.220.008,61	10.586.500,00	
c. Dívida Pública	11.000,00	-	50.000,00	0,00	90.000,00	
d. Patrimônio Líquido						

E) RISCOS FISCAIS

Valores em R$ 1,00

E) Riscos Fiscais- Ocorrências	2010	2011	2012
Passivos Contingentes e Outros Riscos			
A. Pagamentos de débitos municipais p/ Decisão Judicial	150.000,00	160.000,00	170.000,00
b.			
c.			
d.			

F) DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITAS E EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Valores em R$ 1,00

F) Demonstrativo da Renúncia de Receitas e Expansão Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado						
1- Receitas- Renúncia	2010		2011		2012	
	Estimativa	Compensa-ção	Estimativa	Compensa-ção	Estimativa	Compensa-ção
a. isenção de tributos e de peq. Áreas Construídas	70.000,00		120.000,00		100.000,00	
b. Atualização de Cadastro imobiliário		10.000,00		20.000,00		25.000,00
c. Renuncia Fiscal de Tributos Municipais(*)	70.000,00		85.000,00		95.000,00	
d. Compensação Fiscal(**)		80.000,00		110.000,00		145.000,00
II- Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado				2006	2007	2008
				%	%	%
a. Receita da Saúde com recursos próprios e de transferências do Sistema Único de Saúde- SUS.				10	11	17
b.						
c.						
d.						

(*) A renúncia fiscal deverá ocorrer em favor de empresas instaladas e a se instalarem na área do Município.

(**) A compensação pela renúncia de receita tributária do município e pela isenção será concedida através de leis pela Prefeitura, a empresas que desejem se instalar no município e de construção de pequenas residências, ocorrerá pela compensação do acréscimo mensal da receita em decorrência da majoração do índice de participação do ICMS e a implantação do cadastro mobiliário de novos contribuintes e implementação na cobrança do ISS dos prestadores de serviços e atualização do novo código tributário.

Euclides Pereira de Souza

EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal